

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica + Processo coletivo eletrônico [Recurso eletrônico online] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Ugoline, Vinícius Biagioni e Naony Sousa Costa Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

INOCÊNCIA COMPROMETIDA: O CONTATO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COM CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS NA INTERNET.

COMMITTED INNOCENCE: THE CONTACT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH PORNOGRAPHIC CONTENT ON THE INTERNET.

Ana Luiza Pereira Cunha ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática atual do fácil acesso das crianças e dos adolescentes aos conteúdos pornográficos presentes na internet. Possui como finalidade analisar as consequências de tal situação para os indivíduos mencionados. E por fim, a partir do estudo, nota-se, preliminarmente, que o acesso à pornografia, desde a tenra idade, gera sobre o usuário complicações físicas e mentais, e é possível afirmar que os principais agentes para a diminuição do cenário apresentado são os responsáveis legais, mantendo uma relação amistosa com a sua criança, e as instituições escolares, instruindo os alunos sobre os perigos presente no universo digital.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Conteúdos pornográficos, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the current issue of easy access by children and adolescents to pornographic content on the Internet. Its purpose is to analyze the consequences of such a situation for the individuals mentioned. And finally, from the study, it is noted, preliminarily, that access to pornography, from an early age, generates physical and mental complications on the user, and it is possible to state that the main agents for the reduction of the presented scenario are legal guardians, maintaining a friendly relationship with your child, and school institutions, instructing students about the dangers present in the digital universe.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and teenagers, Pornographic content, Social networks

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral, pela escola superior Dom Helder Câmara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente pesquisa é o fácil acesso das crianças e dos adolescentes aos conteúdos pornográficos presentes nas redes sociais. A partir disso, percebe-se a relevância do assunto pois, a cada dia mais, os citados se inserem no mundo virtual, na qual, não possui a devida fiscalização, principalmente quando se diz respeito ao acesso aos conteúdos presentes nesse ambiente. Além disso, por ser um cenário novo, grande parte dos responsáveis por eles não foram instruídos a como lidar com tal situação, portanto, se tornam negligentes quanto ao que o indivíduo que está sob sua guarda tem acesso diariamente ao navegar na internet.

Diante desse contexto, de acordo com um levantamento global realizado pela Associação Família e Sociedade, de Portugal, no ano de 2021, foi constatado que 10% dos consumidores de pornografia têm menos de 10 anos de idade e 81% dos jovens entre 13 e 18 anos afirmam ser uma conduta normal consumir o conteúdo citado (MARZOCHI, 2003). Além disso, é evidenciado por diversas pesquisas como a indústria pornográfica movimenta milhões de dólares anualmente, o que se deve principalmente a quantidade exorbitante de indivíduos, como os citados acima, que acessam sites pornográficos dia a dia, o que decorre do fato de que 70 a 80% desses sites oferecem conteúdos gratuitos e de fácil acesso (MARZOCHI, 2003). Conclua-se então a necessidade de uma maior proteção às crianças e aos adolescentes quanto o exposto acima.

Ademais, é necessário citar as consequências do consumo dos conteúdos pornográficos por crianças e adolescentes. A partir disso, de acordo com o professor Carlo Foresta, chefe da Sociedade Italiana de Andrologia e Medicina Sexual (SIAMS), as imagens geradas pelos conteúdos mencionados podem ter uma significativa capacidade de impressão na mente dos seus telespectadores, o que se intensifica nos jovens, uma vez que eles estão no seu ápice hormonal e possuem interesses sexuais visuais mais intensos. A partir disso, o adolescente que consumir uma quantidade exorbitante de pornografia pode desenvolver uma condição chamada de “anorexia sexual”, na qual se refere à dificuldade que um determinado indivíduo possui para ter relações sexuais reais, pois, devida a frequência com que usufrui desses estímulos sexuais visuais, a sua libido cai e, assim, ter uma ereção se torna mais difícil. Além disso, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a pornografia provoca vícios, dependência e necessidade, e se a criança se expor a isso poderá se tornar um indivíduo sexista, violento sexualmente e que objetifica todos na qual um dia se envolverá, principalmente, porque grande parte dos conteúdos pornográficos giram em torno de atos sexuais violentos e misóginos, em que envolvem submissão e humilhação, e a citada, por

ainda não ter desenvolvido o seu senso crítico, não será capaz de problematizar tais cenas e as normalizarão.

Para finalizar, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. AS OBRIGAÇÕES PARENTAIS PERANTE O ACESSO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES AOS CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS PRESENTES NA INTERNET

De acordo com o art. 227 da Constituição da República Federativa Brasileira, cabe à família, ao Estado e a sociedade assegurar as crianças, aos adolescentes e aos jovens do seu país, o direito a vida, à saúde, a alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de afastá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Porém, devido às mudanças trazidas com o passar das décadas, a vida dos indivíduos tem mudado completamente, principalmente ao que se refere aos costumes e hábitos que antes eram comuns e hoje são inexistentes e que hoje são comuns e antes eram inexistentes, como o fato das crianças crescerem, nos dias atuais, rodeadas das mais diversas formas de entretenimento digital, o que fez com que seus responsáveis legais tivessem mais pontos para se preocuparem e serem vigilantes.

Diante desse contexto, na atualidade, na qual é marcada pela intensa presença da tecnologia na vida dos indivíduos, os progenitores são os principais responsáveis pela idade em que seus filhos ou as crianças que estão sobre a sua guarda são expostos pela primeira vez aos dispositivos de comunicação. Principalmente no caso de aparelhos como o celular, pois, cabe aos pais a autorização de uso destes, definindo quando seus filhos são considerados aptos a utilizá-los, compartilhá-los ou possuí-los (THE KIDS ONLINE BRASIL, 2016, p.62). A partir disso, tem-se quatro formas de mediação parental frente ao uso dos jovens a internet, a mediação autoritária, em que se refere a quando os responsáveis legais limitam de forma rígida o período que a criança ou o adolescente usarão as redes sociais, a mediação permissiva, quando é oferecido aos citados a oportunidade deles mesmos regularem o período que terão acesso aos conteúdos online, a mediação negligente, na qual se relaciona aos pais

que tratam como irrelevante qualquer controle sobre os filhos em tal cenário e a mediação positiva, quando há um diálogo e respeito entre ambas as partes.

Ademais, em situações onde há, por exemplo, a mediação negligente, é possível encontrar casos que se referem a um abandono digital dos responsáveis legais com a criança ou o adolescente que está sobre a sua guarda. A partir disso, entende-se como abandono digital os pais que, por se desleixarem com relação aos seus filhos, não monitoram o que os citados veem e pesquisam na internet e, como resultado, as crianças ou os adolescentes ficam expostas aos perigos existentes no mundo digital sem nenhum apoio parental. Dessa forma, é necessário citar Cruz Junior (2020), na qual fala que:

Criança conectada à Internet sem a supervisão de um adulto é um menor abandonado digital. Por isso, os responsáveis precisam estar mais presentes na vida dos filhos, ouvindo e conhecendo suas aventuras no mundo on-line, sabendo de que e com quem os filhos estão brincando, inclusive no ambiente digital. Isso o fará se sentir acolhido, facilitando maior proximidade e controle sobre o que faz quando está conectado.

Portanto, nota-se como a situação evidenciada acima pode ser classificada como uma falha do dever de fiscalização dos pais com os seus filhos, o que faz com eles sejam expostos a conteúdos que podem ferir sua integridade moral e gerar consequências que podem afetar a sua saúde física e mental, concluindo-se então que os progenitores estão indo contra art. 227 da Constituição Federal Brasileira, mencionado acima. A partir disso, cabe ao Estado intervir e prezar pela segurança da criança ou do adolescente. Assim, agirá por meio do Conselho Tutelar, um órgão público que tem como função zelar pela proteção e pelo cumprimento dos direitos dos citados, na qual analisará a situação e, de acordo com as medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), poderá encaminhar a criança ou o adolescente aos serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família ou a cursos e programas de orientação, além de obrigar o encaminhamento do jovem a um tratamento especializado, dar uma advertência aos pais, fazer com que eles percam a guarda, sejam destituídos da tutela ou suspender o seu poder familiar.

3. CONSEQUENCIAS DO CONTATO COM CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A palavra “pornografia” vem do grego e, em tal língua tem como significado, *porn(o)* (prostituição ou depravação) e *graphein* (escrever). Portanto, se refere a qualquer

material que contenha descrição explícita de alguma atividade sexual, tendo como objetivo a excitação erótica (CECCARELLI, 2011). A partir disso, nota-se como a pornografia se infiltrou na internet, chegando, no ano de 2011, a corresponder a 37% desse universo digital e, como para acessar tais conteúdos não há nenhum tipo de restrição ou regulamentação, as crianças e os adolescentes ficam expostos a isso.

Nesse cenário, deve-se citar práticas como a do *sexting*, que se refere à produção de vídeos que são publicados em sites virtuais, na qual mostram atos sexuais e eróticos explicitamente entre pessoas próximas e conhecidas, como namorados e amigos, ou com desconhecidos. Dessa forma, tem-se uma pesquisa realizada pelo Safernet Brasil, no ano de 2012, com os brasileiros, na qual concluiu-se que cerca de 12% dos adolescentes entrevistados já praticaram ou praticam *sexting*. Além disso, nos Estados Unidos e na Europa foram realizadas pesquisas semelhantes, na qual constatou-se que cerca de 20% dos envolvidos americanos e 15% dos europeus já se relacionaram de alguma forma com a prática citada. A partir disso, é notório então como a sexualidade, em um mundo extremamente digitalizado, se tornou uma mercadoria e, devido a isso, momentos particulares se tornaram públicos. Em acréscimo, torna-se necessário citar os arts. 241 e 241-A, da lei 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na qual afirma que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente pode gerar como pena reclusão de quatro a oito anos e multa.

Diante desse contexto, é importante evidenciar as consequências resultantes do *sexting*. Nesse cenário, as crianças e os adolescentes envolvidos podem ser abordados por predadores sexuais, ou seja, indivíduos que, para sua satisfação sexual, prejudicam, física ou mentalmente outra pessoa para obter ou tentar obter contato sexual, pois os conteúdos produzidos e publicados nas redes podem ser acessados por qualquer usuário. Além disso, o jovem fica vulnerável com cenas extremamente particulares disponíveis a qualquer um que tiver interesse, podendo então ser ameaçado, pois outros podem usar esses mesmos conteúdos para chantageá-los. E por fim, devido às ameaças citadas, as crianças e os adolescentes podem desenvolver transtornos mentais como depressão, devido a grande pressão externa que poderão sofrer, o que tem a capacidade de gerar sobre os citados ideias como a de automutilação ou, em casos extremos, a de suicídio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto acima, é possível afirmar que a negligência dos pais é o principal fator que facilita o acesso das crianças e dos adolescentes aos conteúdos pornográficos nas redes sociais, principalmente quando esses indivíduos possuem de 0 a 12 anos de idade, pois, estão no seu período de formação inicial e vê os progenitores como um exemplo, portanto, o que estes falam será escutado e seguido. Assim, caso os responsáveis ignorem tal situação, a criança ou o adolescente se sentirá livre para buscar o conteúdo que tiver interesse, pois não há nada ou ninguém que o impeça, incluindo as redes sociais. Então, nota-se que cabe aos pais se voltarem aos filhos, desde a infância destes, e impor limites ao que devem ou não ter acesso. A partir disso, evidencia-se a necessidade do controle parental, na qual se refere a um mecanismo utilizado pelos responsáveis legais em que controla o acesso dos indivíduos que estão sobre a sua guarda a sites, sistemas operativos e computadores, dessa forma, isso será monitorado, podendo então restringir conteúdos impróprios para a idade do jovem ou da criança e bloquear páginas ou usuários que podem vir a ser uma ameaça para eles.

Diante desse contexto, para exemplificar, tem-se então aplicativos como o *Kids Place*, em que cria um “local infantil” no aparelho que a criança está utilizando, bloqueando os aplicativos que os pais não querem que o seu filho tenha acesso. O *Screen Time*, na qual, além de bloquear o acesso a sites e aplicativos impróprios, manda relatórios aos responsáveis, detalhando o histórico do que foi visto e baixado no aparelho. E o *Qustodio*, que relata o tempo que o aparelho móvel foi utilizado, detalha o seu histórico e oferece uma localização em tempo real do mesmo. Portanto, é evidente como a segurança do jovem e da criança pode ser garantida e como é importante investir em aplicativos como os apresentados acima para a proteção dos mesmos. Além disso, é importante que os pais mantenham uma relação de confiança e diálogo com os seus filhos, os informando sobre os perigos presentes no universo digital e, assim, evitando possíveis situações envolvendo, por exemplo, o acesso à pornografia.

Em relação ao sexting. É inevitável a participação das instituições escolares para a diminuição da prática citada por crianças e adolescentes. Levando em consideração que o espaço mencionado corresponde ao local onde os citados passam a maior parte do seu dia e tem contato com indivíduos da mesma faixa etária, é lá onde muitos têm conhecimento do que seria o sexting. A partir disso, é evidente a necessidade das escolas ministrarem aos seus alunos, desde os primeiros anos da formação destes, os perigos presentes na internet e, no decorrer do desenvolvimento intelectual dos mesmos, apresentar aos jovens o que seria a

prática do sexting e quais as consequências dela para a vida particular dos envolvidos, principalmente quando eles são menores de idade.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

- Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação. [CETIC] (2017). *Pesquisa TIC Kids On-line Brasil*. Recuperado em 26 fev. 2018, de Recuperado em 26 de fev de 2018, de <http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2016/>
» <http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2016/>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- CECCARELLI, Paulo Roberto. *A Pornografia e o Ocidente*. In: Revista (In)visível – Portugal. Disponível em: https://www.ceccarelli.psc.br/texts/ceccarelli_a-pornografia-e-o-ocidente.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.
- CRUZ JUNIOR, Adamor Ferreira. *A parentalidade e o acesso do menor ao ambiente virtual: necessidade de controle parental*. In: Revista dos Tribunais, v. 1013, p. 127-149, mar. 2020.
- GRIZÓLIO, Talita Cristina; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. *Como a mediação parental tem orientado o uso da internet do público infanto-juvenil?* Biblioteca virtual SciELO Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/4QC6tCJ3Tw4NRtZqM7vSXxQ/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARZOCHI, Marcelo de Luca. *Pornografia na Internet*. Ver. Ciênc. Hum., Taubaté, v.9, n.2, jul-dez 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16489550-Pornografia-na-internet.html>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor#:~:text=\(...\)-,Art.,velhice%2C%20carência%20ou%20enfermidade](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor#:~:text=(...)-,Art.,velhice%2C%20carência%20ou%20enfermidade). Acesso em: 28 abr. 2019.